



Socorro, 15 de junho de 2018.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO Nº 032/2018/PMES – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº 061/2017**

Objeto: Registro de preços para Aquisição de brita graduada simples, emulsão betuminosa impermeabilizante – CM30, emulsão betuminosa ligante – RR1C, Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, Concreto Usinado Consumo 250kg cimento/m³ e locação de equipamentos: vibroacabadora de asfalto sobre esteira Capacidade 300ton/hora, rolo compactador de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro 7 ton., motoniveladora, pá carregadeira de pneus, rolo compactador vibratório de um cilindro pé de carneiro 7,5ton., caminhão pipa, caminhão basculante capacidade de 10 m³, extrusora de guia-perfil 450mm e caminhão espargidor, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo II do edital.

Assunto: Pedido de Reconsideração em relação a inabilitação da empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, CONTRA DECISÃO DE SUA INABILITAÇÃO A QUAL FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Aos quatorze dias do mês de junho de 2018 a empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO** protocolou documento através do protocolo nº 0010730/2018, anexo ao processo.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido e a empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO** utilizou de seu direito manifestando a intenção e protocolou seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões sem manifestação de nenhuma empresa, após decorrido o prazo das empresas a Pregoeira avaliou o recurso opinando pela improcedência do recurso e mantendo a inabilitação da empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO**. Os documentos foram encaminhados para parecer jurídico e após para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sendo que em seu despacho deferiu a manifestação da pregoeira em todos os seus termos.

Diante os fatos apresentados não houve nenhuma ilegalidade no julgamento e sim a estrita observância das Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002, e alterações posteriores, Decreto Municipal 2.914/2011 e Edital de Licitação do processo em epígrafe, sendo que o documento encaminhado pela empresa demonstra por ela simplesmente o inconformismo de sua inabilitação que ocorreu devido ao descumprimento de cláusulas editalícias por apresentar documento defeituoso, com falha insanável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades", pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. E como pode a empresa alegar excesso de formalismo se o documento não foi apresentado nos moldes estabelecidos no edital. Ressaltando ainda que considerando o princípio de vinculação ao edital não pode ser aceita a apresentação de "**documento novo**" **visando sanar o erro.**



Nessa esfera não se trata de erro formal, mas sim de erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Portanto, esta pregoeira, inabilitou a recorrente considerando que ao analisar o Balanço apresentado, o mesmo não foi apresentado nos moldes exigido no item 6.3.4 e subitens do edital:

6.3.4 – Documentação relativa à qualificação econômica-financeira:

a - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base à variação, ocorrida no período, do **IPCA/IBGE** ou outro indicador que venha a substituí-lo;

a.1 - Sociedade criada no exercício em curso:

- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da **licitante**.

a.2 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o balanço deverá estar devidamente registrado nos órgãos competentes.

a.3 – As Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – “SIMPLES NACIONAL”, poderão apresentar o Balanço Patrimonial nos termos acima ou declaração assinada pelo profissional de Contabilidade responsável pela empresa de que a mesma é dispensada da apresentação de Balanço Patrimonial nos termos da Lei, indicando o artigo e a lei de referência, em especial o art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/07.

Cabe ressaltar ainda o item 9.1 do edital “**Eventuais falhas, omissões ou outros equívocos nos documentos efetivamente entregues de habilitação, poderão ser saneadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, sendo vedada a apresentação de documentos novos.**”, portanto uma vez vedada a apresentação de documentos novos, não há como sanear a falha documental.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3ª da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

Um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenado de atos vinculantes para o Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).



I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/50 Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 1utubro de 2002. p. 197).

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

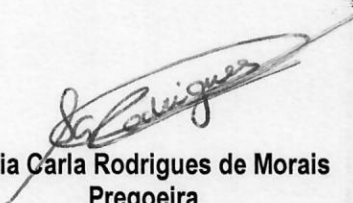
"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos **buscar a oferta mais vantajosa** para a Administração Pública, **porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório**. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, **portanto não há como auferir vantagem à administração pela proposta apresentada por uma empresa cuja documentação é defeituosa**.

Diante o exposto, não existe fundamentação legal para que seja apreciado o documento protocolado **INTEMPESTIVAMENTE E SEM NENHUMA PREVISÃO LEGAL**, demonstrando apenas um inconformismo exacerbado pelas regras constantes no edital, as quais foram cumpridas durante todas as fases processuais.



Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a legalidade da apresentação deste "documento/reconsideração" encaminhado pela empresa **STONE BUILDING S/A INDUSTRIA E COMERCIO**, devendo após, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira